

Processo: 0008402-88.2017.8.19.0028

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICIPIO DE MACAE
Réu: ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro de Araujo Lontra

Em 29/01/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Macaé e de Aluizio dos Santos Júnior, que visa à suspensão do processo seletivo nº 002/2017, bem como que o Município de Macaé realize concurso público para preenchimento de todos os cargos de seu quadro de pessoal que se encontram atualmente ocupados por contratados temporários.

Este Juízo, em decisão de fls. 1159/1162 deferiu em parte a tutela para determinar a suspensão do aludido processo seletivo, bem como determinou que o Município encaminhasse a relação de todos os cargos que se encontram preenchidos temporariamente.

Ambas as partes agravaram da decisão, o que deu ensejo à decisão do e. Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão decretada por este juízo do processo seletivo de contratação de servidores temporários, excluam-se os cargos considerados essenciais na área da saúde, educação e segurança, desde provada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Paralelo a isto, o feito teve seu trâmite normal, tendo a parte ré apresentado sua defesa prévia, a inicial sido devidamente recebida, apresentada a contestação e em consequência a réplica, já tendo as partes se manifestado em provas.

No Plantão Judiciário de 30 de dezembro de 2019 foi proferida decisão indeferindo a suspensão do processo seletivo nº 004/2019 conforme requerido pelo Ministério Público, determinando, contudo, que os réus se abstivessem de realizar contratação dos aprovados antes da comprovação, nos autos, dos requisitos estabelecidos pelo Eminentíssimo Desembargador Relator no Julgamento do Agravo de Instrumento do agravo de instrumento de nº 0040605-90.2017.8.19.0000.

Verifica-se que o feito se encaminha para sentença de mérito, todavia, às fls. 1898/1912 o Município réu requer a continuidade do processo seletivo simplificado nº 004/2019 sob a justificativa de que estão presentes os requisitos descritos na r. decisão proferida em segundo grau de jurisdição.

O Município de Macaé justifica seu pedido na necessidade de ampliação do programa voltado ao atendimento aos idosos, com o objetivo de instituir um centro de referência à saúde de pessoa idosa e, para isso, é necessária a contratação de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistente sociais e psicólogos.

Alaga que conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde, o Município não possui mais vagas disponíveis para acolhimentos dos idosos, tendo em vista a demanda crescente.

Informa, ainda, a vacância de cargos ocorrida em 2019, em razão de desligamento, aposentadoria e falecimento de servidores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ressalta que os serviços públicos encontram-se prejudicados, justamente pela ausência de concurso público e o que a Administração Pública Municipal chama de situação de emergência, foi por ela criado, vez que ao longo dos anos deixou de prover seus cargos por concurso público, conforme prevê a Constituição Federal.

Requer o indeferimento do pedido formulado pelo réu sob o fundamento de que a necessidade de prestar assistência à população idosa ao invés de ser temporária e excepcional é permanente e de essencial interesse público.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e analisando as explanações das partes, entendo que o requerimento formulado pelo réu às fls. 1898/1912 deve ser indeferido, pelos motivos que passo a expor:

Pretende o Município réu a continuidade do processo seletivo simplificado nº 004/2019, pelas razões acima mencionadas, todavia, após análise dos argumentos trazidos aos autos e à documentação anexada, não vislumbra este magistrado que se trata das hipóteses previstas no v. Acórdão de fls. 1595/1635, vez que em pese os cargos que se almeja prover serem da área da saúde, não logrou êxito o réu em comprovar a existência dos requisitos para contratação temporária. A meu ver, após análise dos argumentos de ambas as partes, assiste razão ao Ministério Público ao constatar a necessidade da melhora no atendimento à população idosa, entretanto a política a ser desenvolvida pelo Ente Municipal deve ser permanente, mormente se considerarmos as vacâncias apresentadas pela própria Administração Pública.

Os documentos acostados pelo réu às fls. 1913/1935 corroboram que a situação trazida à baila pela Administração Municipal não se trata de necessidade de caráter temporário a justificar a exceção prevista na Carta Magna.

Dessa forma, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, ACOLHO integralmente a manifestação ministerial constante do item 2082 do indexador, e INDEFIRO o requerido pelo Município de Macaé às fls. 1898/1912, mantendo-se a decisão proferida no Plantão Judiciário de 30 de dezembro de 2019.

Dê-se vista ao réu sobre fls. 1882/1886 e 1937/2017, e ao Ministério Público sobre fls. 1888/1893.

Preclusa esta decisão, voltem conclusos para sentença.

Macaé, 04/02/2020.

Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4K1Y.431P.A966.69L2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos